RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.557 - RS (2020/0003137-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	J W DE M
ADVOGADO	:	ALBERTO ECHEVERRIA JUNIOR - RS060736
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J. W. DE M. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no HC n.º 70083003459 (N.º CNJ: 0272254-16.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante em 23/09/2019, decretada sua prisão preventiva em 27/09/2019, sendo posteriormente denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I e IV e no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

Segundo narrado na denúncia, os Acusados, no dia dos fatos, "*em comunhão de esforços e conjunção de vontades entre si, mediante golpes com armas brancas, mataram a vítima* [...]". Relata, ainda, que a vítima foi vista parada, em companhia de seu genitor, trocando o pneu do carro em via pública, "*momento em que, armados e em superioridade numérica, investiram contra ela com* animus necandi, *desferindo golpes com uma faca e um pedaço de pau/porrete* [...]"(fl. 269).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC6921D9-1DE2-48F0-92DC-EC9C9ACDBE50

Irresignada com a segregação cautelar do Acusado, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 192-200).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não há certeza quanto ao fato de ter sido o Acusado o autor das facadas que ocasionaram a morte da vítima.

Alega que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta que o decreto prisional está fundamentado no receio de reiteração delitiva, não levando em conta a primariedade e os bons antecedentes do Recorrente, sendo, portanto, inapta a manter segregação.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão, com expedição de alvará de soltura em favor do Acusado e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 245.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 249-281.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 285-287, opinando pelo não conhecimento do *writ*, e no mérito, se parcialmente conhecido, pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus.*

É o relatório. Decido.

De início, quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalte-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Passa-se, portanto, à análise da legalidade da segregação provisória.

No caso, o Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva mediante as razões a seguir transcritas (fls. 141-142; grifos diversos do original):

> "[...]
> *Os depoimentos colhidos na fase de investigação e os reconhecimentos por fotografia e pessoal realizados pela vítima Vannderlei apontam para o investigado Jorge como sendo o autor dos golpes de arma branca que vitimaram Douglas.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC6921D9-1DE2-48F0-92DC-EC9C9ACDBE50

> *Verifico que a prisão preventiva do investigado é estritamente necessária.* ***O requisito da garantia à ordem pública vem estampado no risco de reiteração criminosa de ato de alta gravidade, sobretudo se observado que o investigado ostenta antecedentes policiais.***
>
> *A prisão preventiva do investigado também serve à instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, já que* ***o próprio genitor do investigado declarou à Autoridade Policial que o seu filho, JORGE, no dia dos fatos, manifestou intenção de evadir-se do distrito da culpa.***
>
> *Não obstante, o Ministério Público noticiou o* ***registro de ocorrência (n.º 150428/2019/3273)****, lavrado em 17/09/2019, posterior, portanto, ao crime ocorrido em 15/09/2019,* ***relativo a um suposto crime de ameaça praticado pelo suspeito contra seu ex-sócio. Na ocasião, segundo a suposta vítima, o investigado teria exigido a quantia de R$ 7.000,00 para pagamento de um advogado, por ter "se metido em umas broncas"****, de modo que esse proceder (coação) pode se repetir com relação a testemunhas do delito investigado."*

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação provisória do Acusado, *in verbis* (fls. 197-198 ; sem grifos no original):

> "[...]
>
> *Como se vê, prisão preventiva está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que* ***evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o paciente, na companhia de outros dois indivíduos, teria surpreendido as vítimas, que estavam paradas trocando o pneu do carro, passando a golpeá-las com uma faca, levando a óbito a vítima Douglas e lesionando a vítima Vanderlei.***
>
> [...]
>
> *A medida constritiva é reforçada também pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, dado os* ***indícios de que o paciente, logo após os fatos, teria empreendido fuga, e pelo fato de ter supostamente ameaçado o seu ex-sócio, por telefone.***
>
> *De outro lado, o simples comparecimento espontâneo do paciente, perante a autoridade policial, não é capaz, por si só, de elidir a presença dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo para garantia da ordem pública. Caso assim fosse, bastaria aos sujeitos de elevada periculosidade apresentarem-se à autoridade policial e, tal conduta, automaticamente, impediria a decretação da prisão preventiva, inclusive, poderiam continuar a conturbar a paz social. Na hipótese, há severos indícios de autoria de parte do paciente, aferindo-se, pela particularidade do presente caso, a permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, de sorte que sua manutenção, por ora, é de rigor.*
>
> *Outrossim, o fato de o denunciado ostentar bons antecedentes criminais, ser primário, exercer ocupação lícita e possuir endereço fixo e conhecido no distrito da culpa, não é garantidor de eventual direito à*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC6921D9-1DE2-48F0-92DC-EC9C9ACDBE50

> *liberdade, até porque, conforme exposição alhures, a necessidade da segregação cautelar e necessária para garantir a ordem pública, haja vista a gravidade do delito supostamente cometido pelo paciente (homicídio triplamente qualificado).*"

Como se percebe, a manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na **especial gravidade da conduta**, aferida a partir das circunstâncias do caso concreto. No caso, consta que **o Agente e os corréus avistaram as vítimas, em via pública, trocando o pneu do carro, quando foram surpreendidas pelos Réus com golpes de faca e de "porrete", causando-lhes os ferimentos que levaram à morte o ofendido Douglas e lesionaram Vanderlei.**

Ademais, as instâncias ordinárias salientaram que o Acusado **ostenta "*registro de ocorrência (n.º 150428/2019/3273), lavrado em 17/09/2019, posterior, portanto, ao crime ocorrido em 15/09/2019, relativo a um suposto crime de ameaça praticado pelo suspeito contra seu ex-sócio*"**, o que também justifica a manutenção de sua prisão preventiva, ante o fundado receio de reiteração delitiva.

> "*RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.* MODUS OPERANDI. *IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.*
>
> *2.* ***A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo* modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.*** *Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes.*
>
> *3. Recurso não provido.*" (RHC 119.549/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020; sem grifos no original.)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC6921D9-1DE2-48F0-92DC-EC9C9ACDBE50

"*PROCESSO PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.* MODUS OPERANDI. *CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA* IN CASU.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o* modus operandi *empregado pelo recorrente, consistente em tentativa de homicídio qualificado e roubo circunstanciado praticados contra a vítima mediante o desferimento de vários golpes na cabeça, em local de grande circulação de pessoas em horário de movimentação intensa. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Recurso desprovido." (RHC 117.915/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* MODUS OPERANDI. *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*

1. A audiência de custódia só deve ser realizada para presos em flagrante, tratando-se de única hipótese prevista.

2. No caso, a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos hábeis e concretos, notadamente em razão da gravidade do delito e da periculosidade do agente, revelados pelo modus operandi *empregado (ao lado de outros três indivíduos, o acusado entrou no bar de propriedade da vítima e efetuou diversos disparos de arma de fogo, os quais foram a causa de sua morte).* ***Além disso, presente fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o paciente ostenta condenação recente por tráfico de drogas. Tudo a revelar legitimidade à manutenção da medida extrema.***

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando estão presentes outros requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC6921D9-1DE2-48F0-92DC-EC9C9ACDBE50

> *4. Ordem denegada.* (HC 513.083/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019; sem grifos no original.)

Saliente-se que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a gravidade em concreto do delito, ante o* modus operandi *empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública*" (STF, AgRg no HC 176.246, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

Ressalte-se, por fim, que a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018; e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EC6921D9-1DE2-48F0-92DC-EC9C9ACDBE50